



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



# **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**(Fazenda Mundo Novo-zona rural de Colônia do Gurguéia-PI)**

Atividade econômica: cultivo de soja

**Audidores-fiscais do Trabalho:**

[REDACTED]

**Novembro/2021**

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados resgatados	06
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego resgatados	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 12.818,82
Valor líquido das rescisões	R\$ 12.818,82
Número de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

**AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>Auto de infração</b>	<b>Descrição de ementa</b>	<b>Capitulação</b>
<b>222087447</b>	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.
<b>222087463</b>	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
<b>222087480</b>	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31.
<b>222087625</b>		Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas

	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	"a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31
<b>222087668</b>	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31.
<b>222087781</b>	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31
<b>222088303</b>	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31.
<b>222090995</b>	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### 1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelo signatário, no período de 30/09/2021 a 20/10/2021, visando à apuração de denúncia de trabalho escravo oriunda do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuí-PI (fl. 22) na atividade limpeza de área agrícola, consistente na catação manual e queima de raízes e tocos resultantes dos processos de aração e gradagem do solo, etapas de preparação para o plantio na Fazenda Mundo Novo, localizada na zona rural do município de Colônia do Gurguéia-PI.

### 2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

#### 2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

##### 2.1.1

CIF-

Mat-

#### 2.2 – MOTORISTA

##### 2.2.1 -

Mat-

### 3- DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Razão social:

Nome de fantasia: Fazenda Mundo Novo

CPF:



CEI: 51.213.38325/85

Endereço: Fazenda Mundo Novo, zona rural de Colônia do Gurguéia-PI, CEP 64885-000

Endereço de correspondência: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

#### 4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 30/09/2021 foram encontrados 06(seis) trabalhadores rurais laborando na atividade de catação manual e queima de raízes e tocos do solo da Fazenda Novo Mundo, estabelecida na zona rural do município de Colônia do Gurguéia-PI. Todos estes trabalhadores, originários do município de Landri Sales-PI, encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, foram encontrados alojados precariamente em redes armadas do lado de fora de uma edificação precária construída de madeira e em péssima situação estrutural e de conservação, o que impossibilitava que eles pudessem dormir em seu interior. Conforme demonstram as fotos 01 a 06, seguintes. Desrespeitando os itens da NR 31 abaixo:

*31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

.....

*c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;*

.....

*31.23.5.1 Os alojamentos devem:*

*a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;*

*b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;*

*c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;*

*d) ter recipientes para coleta de lixo;*

*e) ser separados por sexo.*



Foto 01. Local onde dormiam os trabalhadores.



Foto 02. Conversa com os trabalhadores.



Foto 03

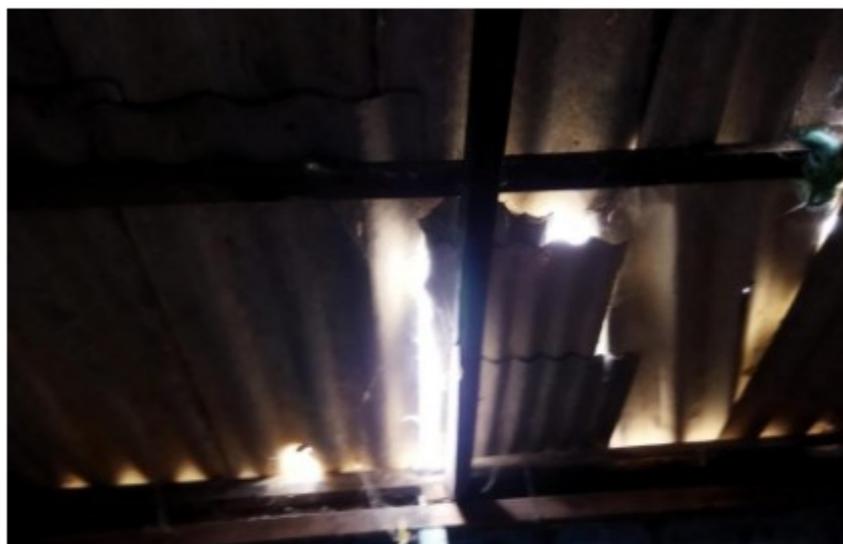


Foto 04. Teto da edificação.



Foto 05



Foto 06



As refeições eram preparadas por um dos trabalhadores através de um fogão e de um fogareiro improvisado próximo ao local onde dormiam, sem a obediência de qualquer padrão de higiene, e tomadas sem o mínimo de conforto exigido. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

*31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

*b) locais para refeição;*

*31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:*

*a) boas condições de higiene e conforto;*

*b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;*

*c) água limpa para higienização;*

*d) mesas com tampos lisos e laváveis;*

*e) assentos em número suficiente.*

*31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.*



Foto 07. Trabalhador preparando o almoço.

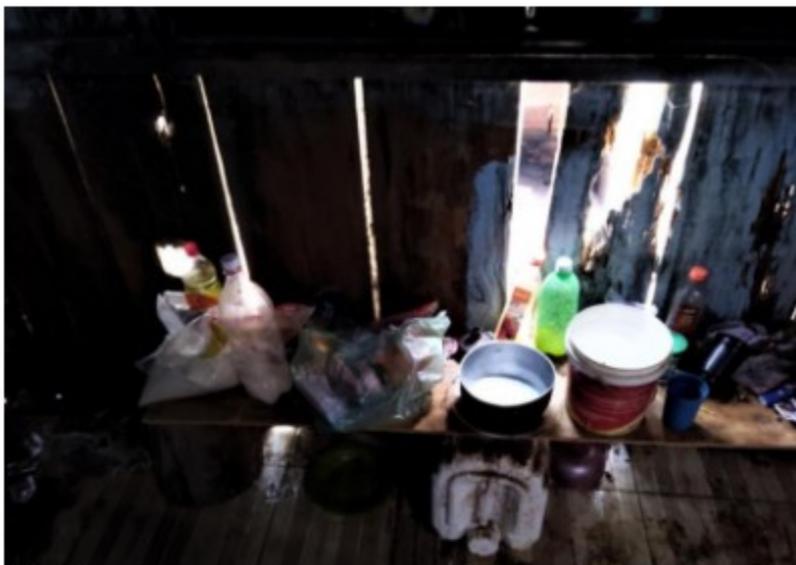


Foto 08



Foto 09



Foto 10



Também foi constatado que não havia instalação sanitária no campo, destinada à realização de necessidades fisiológicas e de asseio corporal, desrespeitando os dispositivos da NR 31 seguintes:

*31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.*

Foi verificado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, *in verbis*:

*31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.*

Como a visita à fazenda foi realizada em torno do meio-dia, não foi possível observar os trabalhadores laborando no campo, entretanto, com relação aos Equipamentos de Proteção Individual(EPI), eles relataram(fl. 23 e 24): "(...) que não receberam nenhum Equipamento de Proteção Individual da fazenda; que as botas que alguns utilizavam pertenciam a eles mesmos; que dois deles não tinham botas e trabalhavam de chinelo de dedo(...)".Vale ressaltar que o fornecimento obrigatório e gratuito de EPI está previsto nos dispositivos da NR 31 seguintes:

*31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:*

*a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;*

.....  
*31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.*

Vale ressaltar que a atividade de catação e queima de tocos e raízes do solo, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, como os ergonômicos(postura), físicos(poeira e fumaça), biológicos(animais peçonhentos) e de acidentes(perfurações).

A ação fiscal empreendida demonstrou a presença de 01 menor de 17 anos de idade, cujo nome consta do auto de infração lavrado(fl. 51 e 52), trabalhando e



dormindo na mesma situação degradante dos demais trabalhadores. Prática proibida pelo Dec. nº 6.481/08:

*Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.*

*Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:*

*I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;*

## 6- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que no dia 08/10/2021, às 8h30min, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Landri Sales-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

No dia, hora e local determinados, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias aos 06 trabalhadores prejudicados, no total bruto e líquido de R\$ 12.818,82 (fls. 25 e 26). Também foram coletados os dados para o preenchimento dos requerimentos do seguro-desemprego dos trabalhadores, constantes da tabela seguinte.

	Nome do empregado	Endereço
1	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]



5	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]

Durante a ação fiscal, em virtude das irregularidades constatadas foram lavrados os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 37 a 52):

Auto de infração	Descrição de ementa	Capitulação
222087447	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.
222087463	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
222087480	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31.
222087625	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31
	Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



222087668	dispositivos relativos ao local para refeição.	item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31.
222087781	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31.
222088303	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31.
222090995	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

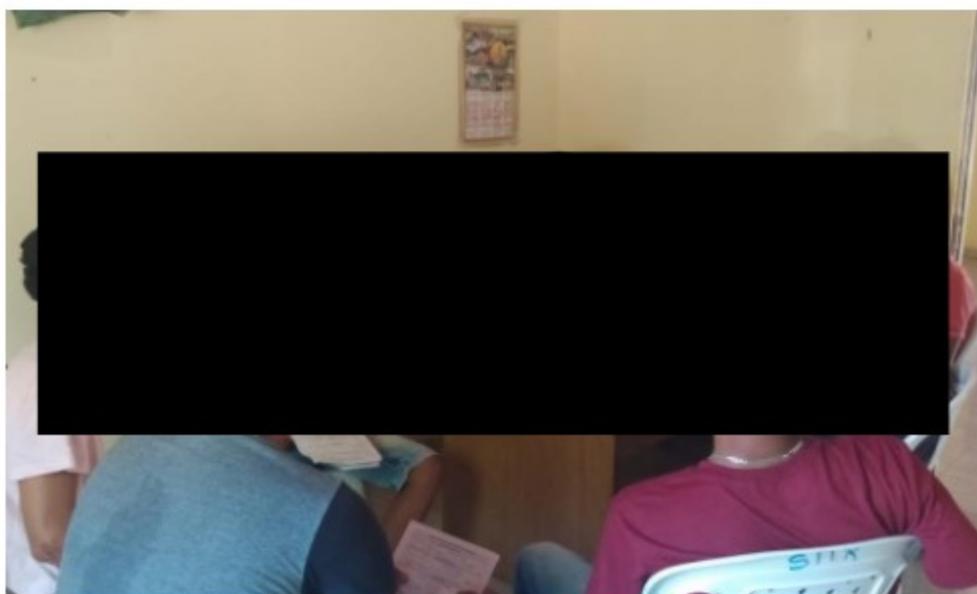


Foto 11. Colheita de depoimento a preenchimento das guias de seguro desemprego.

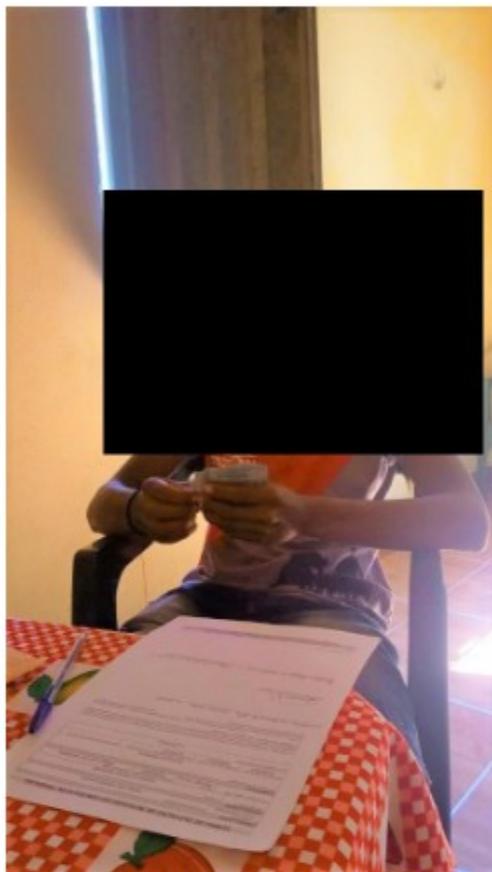


Foto 12. Recebimento das verbas rescisórias.



Foto 13

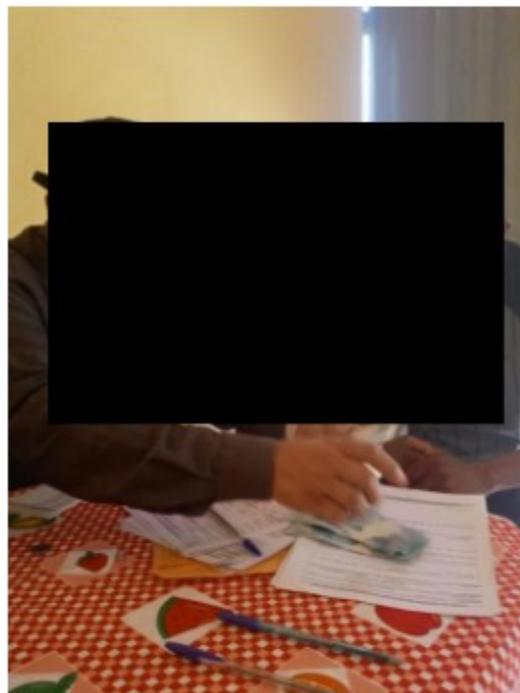


Foto 14

## 7- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme constatados pelos signatários e descrito por eles mesmos (fls. 23 e 24), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

.....  
*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*  
.....

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano (art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:



31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) *garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;*

.....

c) *promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;*

d) *cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.*

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

*Art. 19 omissis*

*§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;*

*§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I – contra criança ou adolescente;*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.*

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com



efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**

*Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se*



*acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.*

*(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)*

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala(escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge<sup>1</sup>: *“Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”*

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>2</sup>: *“(…)Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(…)”.*

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os camponeses, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança;

<sup>1</sup> *Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões*, disponível em [http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indigena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisoes\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm)

<sup>2</sup> *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



- ▶ não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião de preparo e tomada de refeições;
- ▶ não garantir o acesso à instalação sanitária no campo;
- ▶ não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.

## 8 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 09 de novembro de 2021



Auditor-fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]